

ASPECTOS ÉTICO-LEGAIS DA TELEMEDICINA

Karoline Lira Dantas da Costa

Lourdes Mattos Brasil

Universidade Federal da Paraíba

Núcleo de Estudos e Tecnologia em Engenharia Biomédica - NETEB

e-mail: kalira@terra.com.br

e-mail: lmb@neteb.ufpb.br

Nilton Freire Santos

Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba

Núcleo de Tecnologias da Informação em Saúde - NTIS

e-mail: niltonfs@terra.com.br

Resumo

A Telemedicina consiste no uso das tecnologias de telecomunicações e informática com a finalidade de realizar atos profissionais médicos, estando o médico e o paciente geograficamente distantes. Por ser uma tecnologia recente que ainda se encontra em fase de expansão, necessita de ser estruturada e regulada, principalmente nos seus aspectos éticos e legais. Este trabalho apresenta uma introdução sobre o tema, mostrando os atos profissionais médicos, os princípios éticos e legais que devem ser aceitos e seguidos na execução desses atos quando da utilização da medicina a distância e os cuidados de se regularem as normas de conduta que respeitem a dignidade e confidencialidade do paciente, e a independência técnica de opinião e de conduta do médico.

Palavras-chave: Telemedicina. Informática em Saúde. Ética Médica.

1. Introdução

A medicina passou nestes últimos tempos a assimilar e a solicitar a contribuição de outras ciências em decorrência do avanço das tecnologias em geral, criando uma nova forma de exercício funcional mais abrangente de onde se chega à conclusão de que a medicina não é de exclusiva responsabilidade do médico, mas de todas as pessoas capazes de com ela contribuírem efetivamente [1].

De algum tempo para cá, inúmeras têm sido as oportunidades em que os médicos se valeram dos recursos tecnológicos das comunicações, em benefício de seus pacientes, desenvolvendo-se novas técnicas de informação e comunicação que facilitam o intercâmbio de informação entre médicos e também entre médicos e pacientes.

Desta forma, pode-se conceituar a telemedicina como sendo o uso das tecnologias de telecomunicações e informática para a interação entre profissionais de saúde e pacientes, com a finalidade de realizar ações médicas, estando o médico e o paciente fisicamente separados. Pode ser compreendida como o exercício da medicina a distância, onde as decisões tomadas estão baseadas em informações contidas em imagens estáticas, vídeos, sons, textos e outras formas de informação confiável, transmitidas através de meios eletrônicos de telecomunicações tais como: cabos, fibras óticas, satélites, rádio, internet, etc, com a análise dessas informações médicas a longa distância pelos profissionais de saúde, para suporte no atendimento ao paciente [2] [3]. Tal conceito e prática foram recomendados ultimamente pela Declaração de TelAviv, adotada pela 51ª Assembléia Geral da Associação Médica Mundial, em outubro de 1999, a qual trata das

“Normas Éticas na Utilização da Telemedicina”[4].

A Associação Médica Mundial reconhece que, apesar das inúmeras vantagens e das conseqüências positivas da telemedicina, existem inúmeros problemas decorrentes da sua utilização que se confrontam com os princípios mais tradicionais da ética médica, principalmente no aspecto da relação médico-paciente, além de alguns problemas de ordem jurídica que podem despontar na utilização desde processo, pois ele suprime a interação física do exame clínico entre o profissional e o paciente. Portanto, há certas normas e princípios que devem ser observados pelos médicos que utilizam a telemedicina.

2. Atos Profissionais Médicos

Ato profissional é como se denomina uma ação, procedimento ou atividade atribuída aos agentes de uma categoria profissional, que deve ser praticado por pessoas devidamente habilitadas e que estejam exercendo legalmente sua profissão. Na medicina, é a ação ou procedimento profissional praticado por um médico em favor de um paciente que lhe solicitou ajuda ou que dela necessita, visando prioritariamente o benefício do paciente (princípio da beneficência) e utilizando os recursos técnico-científicos disponíveis, dentro da legalidade, da ética, da moralidade, da cultura e da vontade do paciente (princípio da autonomia). Este ato profissional deve também estar voltado para o bem-estar, a profilaxia ou o diagnóstico das enfermidades, a terapêutica ou a reabilitação dos enfermos (princípio da não-maleficência).

O ato médico deve ser fundamentado em conhecimento científico aceito pela comunidade profissional, com o objetivo de fomentar a saúde, evitar ou diagnosticar enfermidades e tratar ou reabilitar enfermos, podendo ser utilizado qualquer meio aceito pela comunidade científica como adequado àquele propósito. Pode ser privativo de um profissional médico ou compartilhado com outros profissionais médicos ou de outras profissões, caso a legislação assim o permita.

Os atos tipicamente médicos podem ser assim apresentados [5]:

- Realização de atos profiláticos de enfermidade ou procedimentos higiênicos que possam ser ou vir a ser fomentadores de bem-estar individual ou coletivo.
- Elaboração da história clínica (história da doença e anamnese) e relatórios de exames.
- Execução de exames físicos, psíquicos e complementares visando ao diagnóstico de enfermidades ou ao acompanhamento terapêutico.
- Solicitação, realização, interpretação e valorização de exames subsidiários ou quaisquer outros procedimentos destinados ao diagnóstico médico (para os quais os médicos estejam devidamente capacitados e habilitados).
- Realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos ou quaisquer outros com finalidade diagnóstica, profilática, terapêutica ou de reabilitação.
- Realização de perícias administrativas, cíveis ou penais em sua área de competência.
- Acompanhamento, assessoria, avaliação e controle da assistência aos enfermos padecentes de qualquer enfermidade;
- Indicação e execução de medidas de reabilitação em pessoas prejudicadas por enfermidade.
- Exercício da direção de serviços médicos.
- Planejamento, execução, controle, supervisão e auditoria de serviços médico-sanitários oficiais ou privados.
- Ensino de disciplinas médicas ou outras matérias relacionadas com sua atividade profissional.

Assim sendo, muitos desses atos profissionais podem ser executados a distância utilizando telemedicina, embora os meios tecnológicos necessários para utilização de tal recurso não estejam disponíveis em todas as regiões do nosso planeta. Entretanto, o princípio fundamental de todas essas ações, independente do valor e do tipo de processo eletrônico

utilizado, não pode se afastar dos princípios da ética médica a que estão sujeitos todos os médicos.

3. Princípios Éticos

Independente do sistema de telemedicina que o médico utiliza, os princípios da legalidade e da ética médica a que está sujeita mundialmente a profissão médica nunca devem ser comprometidos.

Conforme [4] [6] [7] [8], serão descritos alguns aspectos sobre responsabilidades e normas éticas na utilização da Telemedicina.

a) Utilização e Competência para Utilizar a Telemedicina

A telemedicina deve estar aberta a todos os médicos, inclusive através das fronteiras nacionais, pois ela oferece a oportunidade de aumentar o uso eficaz dos recursos humanos médicos no mundo inteiro.

O médico que vai utilizar a telemedicina deve estar autorizado a exercer a medicina no país ou estado onde reside e, quando a utilizar diretamente a um paciente localizado em outro país ou estado, deve estar autorizado ao exercício profissional no referido estado ou país, ou sua prática – da telemedicina – deve ser um serviço aprovado internacionalmente.

b) Relação Médico-Paciente

A telemedicina não deve afetar a relação individual médico-paciente. Pelo contrário, quando utilizada de forma correta oferece a possibilidade de melhorar e ampliar esta relação através de inúmeras oportunidades de comunicação e um acesso mais fácil de ambas as partes. A relação médico-paciente deve basear-se no respeito mútuo, onde exista a confidencialidade profissional, a independência técnica de opinião e de conduta do médico e a autonomia do paciente, que tem o direito de ser respeitado na sua privacidade.

Nas situações em que o médico que presta assistência ao paciente necessita de orientação de um colega mais experiente que se encontra distante, tal procedimento só deverá ser executado mediante autorização do paciente, e só se justifica quando aquele outro profissional não pode estar presente, pois o ideal é que o paciente veja o seu médico ou pelo menos tenha com ele uma relação pré-existente.

Todas as informações transmitidas sobre o paciente para o médico só têm respaldo quando permitidas pelo paciente de forma livre e consciente ou pelos seus responsáveis legais, excetuando-se os casos de comprovado iminente perigo de vida. Em qualquer dos casos devem ser impostas todas as medidas de segurança de modo a proteger a confidencialidade do paciente.

Quando o paciente solicita orientação diretamente ao médico, esta só deverá ser fornecida se entre eles já existir uma relação anterior, ou o médico tenha um conhecimento adequado do problema que se apresenta, de modo que possa ter uma idéia clara e justificável sobre a orientação que está sendo dada.

c) Responsabilidade do Médico

A decisão de utilizar ou recusar a telemedicina deve basear-se no benefício do paciente, cabendo ao médico a liberdade e a completa independência de decidir se utiliza ou recomenda essa forma de atendimento para seu paciente, observando, todavia, a privacidade e o respeito ao sigilo em favor do assistido.

O médico que utiliza a telemedicina é responsável pelos maus resultados advindos deste

recurso em qualquer ato profissional por ele executado, mesmo com o consentimento esclarecido do paciente. O médico que solicita de outro colega uma opinião fica responsável pela condução do tratamento e de outra qualquer decisão que ele venha a tomar na assistência ao seu paciente.

O médico teleconsultado é responsável pela qualidade e quantidade de informações retornadas, a não ser que fique provada a existência do recebimento de informações precárias ou equivocadas. Ele não pode responder se não obteve suficiente informação do paciente ou mesmo do médico local para que pudesse dar uma opinião bem fundamentada.

Quando pessoas que não são médicas participam da telemedicina, em qualquer nível de envolvimento, o médico deve assegurar-se de que a formação e a competência desses outros profissionais sejam adequadas, no sentido de garantir uma utilização apropriada deste recurso.

d) Responsabilidade do Paciente

Em várias ocasiões é o próprio paciente quem assume a responsabilidade da coleta e da transmissão dos dados ao médico que está distante. Nesses casos o médico deve avaliar se o paciente tem uma compreensão compatível com o nível de informações enviadas e recebidas, e se com isso ele vai utilizá-las de forma adequada, pois todo o sucesso da orientação a distância depende de tal entendimento. A mesma regra se aplica a um membro da família ou a outra pessoa que possa ajudar o paciente a utilizar a telemedicina. O médico tem o dever de assegurar-se da certeza daquilo que o paciente informa, e se o que ele recebe como informação será corretamente interpretado.

e) A Qualidade da Atenção e a Segurança na Telemedicina

O médico só deve optar pelo uso da telemedicina quando este for o melhor caminho em favor do seu paciente, levando em conta a atenção dispensada, o acesso e o custo, sabendo que ele será responsável pela qualidade da atenção que seu assistido venha a receber.

A fim de assegurar o melhor diagnóstico e tratamento possíveis na telemedicina, devem-se usar regularmente medidas de avaliação da qualidade deste recurso e o médico só deve utilizar a telemedicina depois de assegurar-se de que a equipe encarregada do procedimento seja de um nível de qualidade suficientemente alto, que funcione de forma adequada e que cumpra as normas recomendadas. A equipe deve dispor de sistemas de suporte com medidas apropriadas a serem tomadas em casos de emergência.

f) História Clínica do Paciente

É norma obrigatória, que na utilização da telemedicina, tanto o médico local que atende diretamente o paciente, quanto o médico teleconsultado mantenham prontuários clínicos adequados dos pacientes e que os detalhes de cada caso sejam devidamente registrados em ambos os prontuários, assegurando a durabilidade e a exatidão da informação, arquivada em meios eletrônicos confiáveis, para que a transmissão e o arquivamento das informações trocadas sejam protegidas e garantidas em favor da privacidade do paciente.

g) Recomendações

A Associação Médica Mundial recomenda que as associações médicas nacionais adotem a Declaração da Associação Médica Mundial sobre as Responsabilidades e Normas Éticas na Utilização da Telemedicina; promovam programas de formação e avaliação das técnicas de telemedicina, relativos à qualidade da atenção na relação médico-paciente; elaborem e implementem junto com as organizações especializadas, normas de exercício que devem ser

usadas como um instrumento na formação de médicos e outros profissionais de saúde que possam utilizar a telemedicina; fomentem a criação de protocolos padronizados para aplicação nacional e internacional que incluam os problemas éticos e legais, e que se estabeleçam normas para a comercialização e a exploração dos sistemas de telemedicina.

4. Considerações Finais

A Telemedicina é uma tecnologia recente que ainda se encontra em fase de expansão e como tal necessita de ser estruturada e regulada, principalmente nos seus aspectos éticos e legais. É verdade que as redes globais de computadores eliminaram os limites geográficos conseguindo conectar eletronicamente toda a sociedade moderna, mas os problemas éticos e jurídicos advindos da prática da telemedicina permanecem ainda enraizados em leis e padrões culturais ultrapassados.

Não dispomos ainda em nosso país de normas éticas e jurídicas capazes de nortear e regulamentar o emprego da medicina a distância, com troca de informações eletrônicas entre computadores conectados remotamente. No Brasil ainda existem sérios problemas culturais para o uso da telemedicina, e os Conselhos de Medicina ainda resistem à implantação deste modelo assistencial, não existindo provisão no atual código de ética médica para a prática da telemedicina. Também não existe ainda pagamento para procedimentos telemédicos por convênios e seguros de saúde [7].

Dessa forma, problemas vêm surgindo na prática dessa tecnologia em grande parte pela inexistência de leis internacionais, o que impede o processo jurídico e a implementação de medidas éticas e legais. Podemos aqui citar o problema do pagamento por serviços de telemedicina, onde profissionais interagem em locais geograficamente distantes; o licenciamento e credenciamento dos médicos nos locais onde forem praticar a telemedicina; o grande potencial para a prática médica de baixa qualidade; a dificuldade em garantir níveis mínimos de qualidade e a aderência a padrões internacionais; a impossibilidade de compatibilizar leis, códigos e regulamentos de diferentes países e regiões, e o grande problema da confidencialidade e segurança das informações [7].

Entretanto, o uso dessa tecnologia tem demonstrado uma sensível melhoria na qualidade do atendimento dispensado ao paciente, trazendo-lhe inúmeras e potenciais vantagens não só pelo atendimento por especialistas de cada área, em locais remotos, mas também pelo uso mais efetivo dos recursos e tecnologias disponíveis, com melhoria das condições de diagnóstico e atendimento feito por equipes multidisciplinares. Apesar dessas vantagens, é conveniente ressaltar que este recurso é uma opção quando não se tem condições de exercer a medicina nos seus padrões habituais, e que nem todo cidadão tem condições de adquirir ou de ter acesso aos equipamentos necessários para a sua prática.

Torna-se, então, previsível que a telemedicina venha a ser uma ferramenta a mais para o profissional de saúde no futuro, capaz de vencer distâncias e promover o acesso remoto a procedimentos médicos em favor da melhoria do atendimento ao paciente, onde a relação física médico-paciente passará a ser intermediada por uma máquina, devendo existir sempre o cuidado de se regularem as normas de conduta que respeitem a dignidade e confidencialidade do paciente e a independência técnica de opinião e de conduta do médico.

5. Referências Bibliográficas

- [1] FRANÇA, G.V. *Direito médico*. 6. ed. São Paulo: Fundação BYK, 1994.
- [2] MACERATINI, R. e SABBATINI R.M.E. *Telemedicina: a nova revolução*. Revista Informédica, v. 1, n. 6, jan/fev 1994. [on line] URL: <http://www.epub.org.br/informed/telemed.htm>. Arquivo capturado em 22/05/2001.

- [3] SABBATINI, R.M.E. **Telemedicina: a assistência à distância**. Revista Médico Repórter, n.3, fev, 1999. [on line] URL: <http://www.nib.unicamp.br/papers/reporter-medico-03.htm>. Arquivo capturado em 22/05/2001.
- [4] **Declaração de TelAviv Sobre Responsabilidades e Normas Éticas na Utilização da Telemedicina**. [on line] URL: http://www.direitoodontologico.com.br/declaracoes/tel_aviv_telemedicina.htm. Arquivo capturado em 20/05/2001.
- [5] SÁ JÚNIOR, L.S.M. **Atos profissionais e atos médicos**. Jornal do Conselho Federal de Medicina, ano XV, n. 113, janeiro 2000.
- [6] FRANÇA, G.V. **Telemedicina: uma abordagem ético-legal**. [on line] URL: www.direitohospitalar.com.br/genival/telemedicina.htm. Arquivo capturado em 20/05/2001.
- [7] SABBATINI, R.M.E. **Telemedicina vs aspectos éticos**. Show de slides. Palestra ministrada no Simpósio Internacional de Tecnologias de Informação, junho de 1999. [on line] URL: <http://www.nib.unicamp.br/slides/ethics2p.htm>. Arquivo capturado em 23/05/2001.
- [8] **Código de Ética Médica**. [on line] URL: <http://cfm.org.br>. Arquivo capturado em 20/05/2001.